



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002992-07.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR NICOLUCHE SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao agravo para que seja analisado o pedido de indulto, com fundamento nos Decretos Presidenciais 7.420/2010, 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015, apenas em relação à pena de multa cumulativamente imposta. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002992-07.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: JULIO CESAR NICOLUCHE SIQUEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.701-6**

AGRAVO. Pedido de reforma da r. decisão que julgou prejudicado o pedido de indulto pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, determinando a expedição de ofício para cobrança da multa. Previsão expressa de possibilidade da concessão de indulto da pena de multa cumulativa não apreciada pelo juízo da execução. Agravo parcialmente provido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão, cópia a fls. 123/124, que julgou prejudicado o pedido de comutação com fundamento nos Decretos Presidenciais dos anos de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015, vez que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento, com determinação de expedição de ofício para cobrança da multa.

Sustenta que o indulto engloba não só a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa imposta na mesma condenação.

Alega que o fato de ter cumprido a pena privativa de liberdade antes da decisão judicial não prejudica a análise do indulto em relação à pena de multa imposta ao agravante.

Pleiteia a concessão do indulto da pena com fundamento nos Decretos Presidenciais 7.420/2010, 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 138/140 e 141).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido de que

seja julgado prejudicado o recurso (159/160).

É o relatório.

Trata-se de agravante que cumpria pena por delitos de roubo majorado (fls. 74/77), quando sobreveio pedido de comutação da pena, com fundamento nos Decretos Presidenciais 7.420/2010, 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015 (fl. 122).

A r. decisão impugnada julgou prejudicado o pedido de indulto e declarou extintas as penas privativas de liberdade pelo seu cumprimento (fls. 123/124).

Insurge-se o agravante pretendendo que seja declarada a extinção da punibilidade quanto à pena de multa, entendendo que a concessão de indulto pleno deve se estender a ambas.

A r. decisão deve ser mantida apenas na parte em que declara a extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento, haja vista que não há se falar em concessão de indulto ou perdão de pena já extinta, tendo ocorrido a perda do objeto.

De outro lado, no que concerne à extinção da pena de multa aplicada cumulativamente, nota-se que o pedido do executado não foi devidamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, em 2017, porque no tocante a pena pecuniária determinou a expedição de ofício para cobrança da multa (fls. 123/124).

Assim, verifica-se que cabia ao juízo de primeiro grau analisar o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa em razão do indulto, o que não foi feito.

Portanto, os autos devem retornar à origem para que o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

4

indulto referente à pena de multa cumulativamente imposta seja devidamente analisado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, **dá se parcial provimento ao agravo para que seja analisado o pedido de indulto, com fundamento nos Decretos Presidenciais 7.420/2010, 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015, apenas em relação à pena de multa cumulativamente imposta.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator